

Veto Parcial 256/2021



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 12.063 DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 25 / 09 / 2021

Carla Muelh Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governado

**Dispõe sobre a Proteção Integral aos
Direitos do Aluno.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral aos direitos do
aluno.

Art. 2º Considera-se aluno, para os efeitos desta Lei, todo
aquele, matriculado nas Redes Pública e Particular do Sistema de Ensino do Estado da
Paraíba.

Art. 3º O aluno tem direito à educação e à instrução, sendo-lhe
assegurado o pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua
qualificação para o trabalho.

Art. 4º No processo educacional respeitar-se-ão os valores
culturais, artísticos, históricos, e de crença religiosa, próprios do contexto social do aluno,
garantindo-se a este a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.



ESTADO DA PARAÍBA

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO AO RESPEITO E DIGNIDADE COMO PESSOA

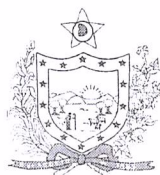
Art. 5º O aluno tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 6º Ao aluno é assegurado o direito de ser respeitado por seus educadores, sendo proibida qualquer situação tendente a permitir:

- I - a sonegação do direito de defesa dos alunos, em situação de conflito;
- II - a exposição do aluno a perigo ou à omissão de socorro;
- III - a exposição do aluno a situações de exploração do trabalho;
- IV - a utilização de métodos de ensino ou processos disciplinares que ponham em risco a integridade física ou moral do aluno;
- V - a rotulação depreciativa do aluno;
- VI - a discriminação do aluno por motivo de raça, classe, credo, gênero e outros;
- VII - tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;
- VIII - a violência física e simbólica.

Parágrafo único. Nenhum aluno será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 7º O professor ou responsável por estabelecimento de ensino deverá comunicar à autoridade competente, respeitada a ordem estabelecida no art. 37 desta Lei, dos casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de violação aos direitos dos alunos.

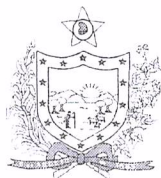


ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO E AO ENSINO

Art. 8º O aluno tem direito à educação, assegurada pelo Estado, mediante a garantia de:

- I - Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do Ensino Médio;
- III - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII - oferta de educação especial oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos com necessidades especiais;
- IX - Educação de Jovens e Adultos, destinado aos alunos que não tiveram condições de acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e ensino médio;
- X - Educação Profissional integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada;
- XI - liberdade de aprender conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias à convivência social, compreensão do mundo físico e social e ao desenvolvimento cultural, artístico e desportivo;
- XII - aquisição crítica de competências conceituais, atitudinais e procedimentais.
- XIII - igualdade de oportunidades à educação e usufruto dos bens educacionais existentes na escola;
- XIV - reposição de eventuais lacunas curriculares;
- XV - recuperação de aprendizagens através de novas oportunidades de ensino;
- XVI - avanço nos cursos e nas séries verificação do aprendizado;



ESTADO DA PARAÍBA

XVII - aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
XVIII - valorização da experiência extraescolar;
XIX - professores habilitados;
XX - progressão parcial, obrigatoriamente oferecida pelas Escolas da Rede Estadual de Ensino.

Art. 9º O não oferecimento do ensino obrigatório ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente, devendo:

I - o Poder Público recensear os educandos no Ensino Fundamental, fazer-lhe a chamada escolar e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

II - os estabelecimentos de ensino notificarem ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da comarca e o respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentam quantidades de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido por Lei.

CAPÍTULO III DO DIREITO AO ACESSO, MATRÍCULA E PERMANÊNCIA

Art. 10. O aluno tem direito ao acesso e permanência na escola, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º O não oferecimento do ensino fundamental obrigatório, comprovada a negligência da autoridade competente, sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação.

§ 2º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, a escola criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência do cidadão e permita sua matrícula na série adequada.

Art. 11. É dever dos pais ou responsáveis matricular os alunos a partir de 6 (seis) anos de idade, no Ensino Fundamental obrigatório.

§ 1º (VETADO).



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Ficam convalidadas todas as matrículas realizadas até a data de publicação desta Lei, bem como assegurado o percurso escolar dos respectivos estudantes.

Art. 12. A matrícula do aluno não poderá ficar condicionada a:

- I - repetência;
- II - faixa etária;
- III - pagamento de taxa;
- IV - preconceito.

Art. 13. As medidas sociodisciplinares que porventura sejam tomadas pela escola ou pelos professores, devem observar o que segue:

- I – ter caráter eminentemente educativo, contribuindo para a formação do estudante;
- II - considerar o direito coletivo a uma convivência social saudável e respeitosa;
- III - assegurar ao estudante ou grupo de estudantes serem ouvidos pelos setores competentes da escola;
- IV - convidar a família para tomar conhecimento e participar da discussão dos melhores procedimentos a serem adotados;
- V - convocar o Conselho Escolar nos casos que a Direção da Escola achar necessário e nos demais termos de sua regulamentação.

Art. 14. À aluna gestante, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, ou lactante, até seis meses após o nascimento do lactente, e ao aluno portador de alguma das afecções indicadas pelo Decreto-Lei Federal nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, fica assegurado em todos os níveis de ensino, o direito ao acompanhamento pedagógico através de exercícios domiciliares e o direito à mudança imediata para o Ensino à Distância (EAD), nos cursos ou disciplinas que já estiverem sendo ofertadas pela respectiva instituição de ensino tanto de forma presencial quanto na modalidade EAD, a fim de assegurar o pleno acesso aos conteúdos e avaliações de ensino em condições de igualdade com os demais estudantes.

§ 1º O direito ao acompanhamento pedagógico através de exercícios domiciliares poderá ser oferecido por meio das Tecnologias Digitais da



ESTADO DA PARAÍBA

Informação e Comunicação, entre outras possibilidades, quando disponibilizado pela instituição de ensino e o aluno tiver condições de acessá-las.

§ 2º A aluna gestante que comprovar, mediante a apresentação de laudo médico à instituição de ensino, a impossibilidade de acompanhar presencialmente as aulas antes de alcançar o 8º (oitavo) mês de gestação ou após seis meses do nascimento do lactente, fará jus ao direito instituído por este artigo.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À VALIDADE E CERTIFICAÇÃO DOS ESTUDOS

Art. 15. O aluno tem direito ao reconhecimento dos estudos realizados e concluídos com êxito devidamente comprovados mediante certificado ou diploma expedidos pelas Instituições de Ensino credenciadas.

Art. 16. Os certificados e diplomas expedidos por Instituições de Ensino devidamente credenciadas pela Secretaria da Educação e da Ciência e Tecnologia terão validade em nível estadual e nacional.

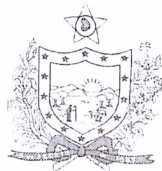
Art. 17. Os certificados e diplomas de cursos de educação profissional deverão ter registro do órgão competente.

Art. 18. O aluno tem garantia da propriedade de documentos de escrituração escolar e de certificação de estudos realizadas em escolas ativas e extintas, asseguradas pelo Poder Público.

Art. 19. O aluno transferido de escola organizada em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudo, grupos não seriados com base na idade, na competência e em outros critérios tem assegurada a validade de seus estudos através da realização da equivalência de estudos realizada pela escola de destino, bem como a garantia de matrícula no nível equivalente.

Art. 20. O aluno que comprovar competência nas séries cursadas tem garantia de proteção pelo Poder Público contra o decesso escolar.

§ 1º Não poderá o aluno ter a documentação escolar retida, inclusive a transferência, nem sofrer qualquer penalidade pedagógica, por motivo de inadimplência.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º A Transferência do aluno de um estabelecimento para outro só poderá ser expedida mediante solicitação do mesmo, quando maior de idade, ou do representante legal, quando menor.

Art. 21. É proibida a discriminação de qualquer tipo entre alunos ou egressos de cursos regulares nas modalidades presencial, semipresencial ou à distância.

CAPÍTULO V DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 22. São direitos do estudante:

I - o conhecimento e a participação no Projeto Pedagógico da Escola e das disposições do Regimento Interno da Unidade Escolar;

II - o conhecimento do rendimento escolar e frequência através de documentação específica, onde conste o registro de notas, frequência do aluno, carga horária e conteúdos vivenciados;

III - o conhecimento do período de prova e calendário escolar;

IV - o acesso aos programas de ensino e aos critérios de avaliação;

V - o acesso ao acervo bibliográfico da Escola, com atendimento especializado;

VI - ter conhecimento do seu rendimento escolar através de documentação específica onde conste o registro de notas, conceitos, pareceres, frequência, carga horária ministrada, conteúdos de ensino vivenciados;

VII - diretrizes e normas emanadas pelos Órgãos Normativos do Sistema Estadual de Ensino.

CAPÍTULO VI DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO

Art. 23. O aluno tem garantia à liberdade de expressão e participação:

I - no Grêmio Estudantil;



ESTADO DA PARAÍBA

II - nos Conselhos Escolar e de Classe;

III - nas atividades pedagógicas, artístico-culturais e desportivas.

CAPÍTULO VII DO DIREITO À EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 24. Ao aluno com necessidade especial será assegurado atendimento educacional especializado preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo único. Somente será tratado como especial, o aluno cuja condição assim tiver sido caracterizada, com base em observações feitas no meio familiar e escolar e em resultado efetuado por profissionais especializados, utilizando procedimentos e instrumentos que garantam rigor científico.

Art. 25. Aos educandos com necessidades especiais serão assegurados:

I - reserva e prioridade de vaga para a matrícula;

II - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às necessidades;

III - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

IV - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento, bem como professores de ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

V - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

VI - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular;

VII - condições para a prática de educação física, esporte e lazer;

VIII - adequação da arquitetura escolar às suas necessidades especiais.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DO ALUNO ATLETA

Art. 26. Para efeitos desta Lei, aluno atleta é aquele que desenvolve uma modalidade esportiva e que representa a escola, a comunidade, clubes ou federações desportivas em eventos ou competições oficiais.

Art. 27. Ao aluno atleta serão assegurados:

- I - prática de esporte com segurança;
- II - competições em igualdade de condições de sucesso;
- III - período de repouso;
- IV - treinamentos com técnicos habilitados;
- V - treinamentos e competições adequados ao seu ritmo individual.

Art. 28. Ao aluno atleta que esteja participando de eventos ou competições oficiais serão assegurados:

- I - dispensa das aulas durante o período em que estiver ausente;
- II - período especial de provas em caso de coincidência entre o calendário escolar e o calendário desportivo;
- III - reposição de ensino ao aluno atleta da escola que se julgar prejudicado no seu direito de aprender.

Art. 29. A reposição de ensino de que trata o artigo anterior deverá ser solicitada pelo aluno e oferecida pela escola.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DO ALUNO INDÍGENA

Art. 30. Ao aluno indígena serão assegurados:

- I - recuperação de suas memórias históricas;
- II - reafirmação de suas identidades étnicas;
- III - valorização de suas línguas e ciências;



ESTADO DA PARAÍBA

IV - acesso às informações, conhecimento técnicos e científicos da sociedade nacional e das demais sociedades indígenas e não indígenas;

V - educação bilíngue e intercultural;

VI - currículos e programas escolares específicos com conteúdos culturais das suas comunidades;

VII - proteção às manifestações populares da sua cultura;

VIII - material didático específico e diferenciado;

IX - Escolas com normas e ordenamento jurídico próprios.

CAPÍTULO X DO DIREITO DO ALUNO TRABALHADOR

Art. 31. Ao aluno que comprovar exercer trabalho remunerado extra domiciliar serão assegurados:

I – matrícula em horário que lhe permita a frequência à escola;

II - transferência de escola em qualquer época do ano por motivo de rotatividade de emprego ou mudança de horário de trabalho;

III - transferência de turno escolar por mudança de horário de trabalho;

IV - permissão para ingresso na sala de aula ao aluno que se identifique frequentemente retardatário em decorrência do horário de trabalho.

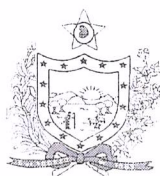
CAPÍTULO XI DO DIREITO DO ALUNO À CLASSIFICAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E CONTESTAÇÃO DE CRITÉRIOS AVALIATIVOS

Art. 32. O aluno tem direito à avaliação para garantir continuidade de aprendizagem e favorecer o avanço do processo de construção do conhecimento.

Art. 33. Para a classificação e reclassificação é assegurado ao aluno o direito a ser avaliado continuamente no decorrer do seu processo de construção do conhecimento, devendo-lhe ser assegurado:

I - instrumentos avaliativos com critérios e objetivos definidos;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DA PARAÍBA

II - processos de avaliação contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período letivo sobre os de eventuais provas finais;

III - novas oportunidades de ensino de testagem quando verificados resultados de aprendizagens insatisfatórios;

IV - progressão parcial nas escolas da Rede Estadual e demais escolas que adotem essa norma regimental;

V – banca examinadora especial realizada pela escola para fins de comprovação de competência;

VI - informação sobre o seu processo de avaliação e o resultado obtido;

VII - registro de seu desempenho através de notas, conceitos ou pareceres;

VIII – contestação de critérios avaliativos quando considerados injustos pelo aluno, podendo recorrer à escola e a outras instâncias administrativas ou jurídicas;

IX - nova oportunidade de testagem em caso de ausência em situação de provas, desde que comprovada a causa da impossibilidade da presença;

X - reclassificação para o aluno que apresentar no início do ano letivo nível de aproveitamento equivalente ou superior ao exigido para a conclusão da série, fase ou ciclo, comprovado através de exame especial realizado pela escola;

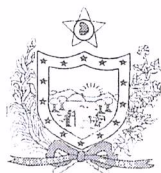
XI - avaliação especial de ensino à distância utilizado pela escola em situações emergenciais;

XII - avaliação especial realizada pela escola ou pela Secretaria da Educação e da Ciência e Tecnologia para os alunos do 3º ano do Ensino Médio, aprovados no vestibular, com reprovação no Ensino Médio.

TÍTULO III DO ATENDIMENTO AO DIREITO DO ALUNO

CAPÍTULO I DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 34. A Secretaria da Educação e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba, órgão normativo, deliberativo, controlador, fiscalizador e coordenador caberá a responsabilidade de atendimento ao Direito do Aluno.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 35. Para atendimento ao aluno, em processo pedagógico, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 36. Serão asseguradas ao aluno, entre outras, as seguintes garantias:

- I - respeito ao direito de reivindicar;
- II - pleno e formal conhecimento dos atos processuais;
- III - igualdade na relação processual, podendo produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- IV - defesa técnica;
- V - direito de ser ouvido pela autoridade competente;
- VI - direito a solicitar a presença de seus pais ou responsáveis em qualquer fase do processo;
- VII - direito de ausentar-se das atividades escolares, sempre que convocado a participar dos atos processuais.

CAPÍTULO II DAS INSTÂNCIAS DE ATENDIMENTO

Art. 37. O aluno recorrerá, observando a ordem de prioridade, às seguintes instâncias:

- I – Escola;
- II - Gerência Regional competente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. As medidas de proteção ao aluno são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou comunidade escolar.

Art. 39. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, visando o pleno desenvolvimento do aluno e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



ESTADO DA PARAÍBA

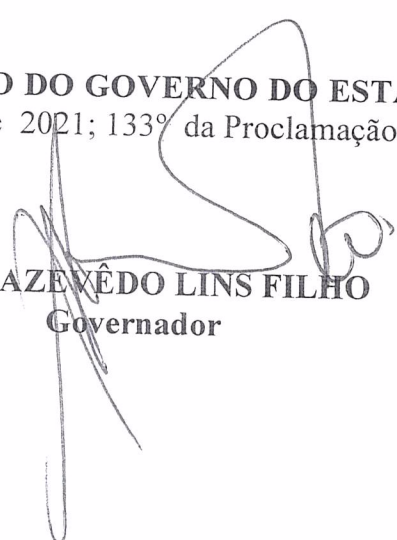
Art. 40. Verificadas qualquer das hipóteses previstas no art. 37, a autoridade competente poderá determinar dentre outras, as seguintes medidas:

- I - orientar, apoiar e acompanhar temporariamente cada caso;
- II - instaurar inquérito pedagógico;
- III - promover a execução de medidas assecuratórias do direito.

Art. 41. O conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 será objeto de estudo e de reflexão nos cursos de capacitação dos profissionais em educação, bem como matéria de conhecimento obrigatório para o ingresso nas carreiras de magistério da rede estadual de ensino.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 24 de setembro de 2021; 133ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL 256/2021

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 25 / 09 / 2021
[Assinatura]
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.793/2021, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise dispõe sobre a proteção integral aos direitos do aluno.

Embora reconheça o mérito da proposta, consubstanciado no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), veto o § 1º do art. 11.

Art. 11. É dever dos pais ou responsáveis matricular os alunos a partir de 6 (seis) anos de idade, no Ensino Fundamental obrigatório.

§ 1º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental a criança deverá ter a idade de 6 (seis) anos completos:

I - até o dia 30 de junho do ano para o qual foi efetivada a matrícula, nas unidades de ensino que adotem o primeiro semestre do calendário civil como data-base para o início do ano letivo; ou

II - até o dia 31 de dezembro do ano para o qual foi efetivada a matrícula, nas unidades de ensino que adotem o segundo semestre do calendário civil como data-base para início do ano letivo.

A norma constante do § 1º do art. 11 está definindo o momento em que o aluno preenche o critério etário para ingresso no ensino fundamental. Contudo, conforme pacífico entendimento do STF, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário.

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. **Competência da União para editar normas gerais sobre educação e ensino. Lei estadual conflitante.** Procedência do pedido. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto **lei estadual que estabelece idade de corte para ingresso no ensino fundamental em dissonância com a legislação federal.** Competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, XXIV). Precedentes: ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto



ESTADO DA PARAÍBA

Barroso, j. 01.08.2018; ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002. 2. A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado da constitucionalidade, e firmou a seguinte tese: “É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, **cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário**” (ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018. No mesmo sentido, ADPF 292, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 01.08.2018, p. 27.07.2020). **Há, ainda, jurisprudência consolidada no Tribunal acerca da inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que disponham de forma conflitante em matéria atinente a “diretrizes e bases” da educação.** Nesse sentido: ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002. 3. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese: “**É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação**”.

(ADI 6312, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 10-02-2021 PUBLIC 11-02-2021)

Atualmente, de acordo com Ministério da Educação, é obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula (Resolução CNE/CEB 2/2018. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de outubro de 2018, Seção 1, p. 10, republicada para adequação do texto às alterações propostas no Parecer CNE/CEB nº 7/2019.).

No caso do PL nº 2.793/2021, a data estipulada é 30 de junho. Portanto, está em dissonância com o que foi estabelecido pelo Ministério da Educação.

O veto ao § 1º do art. 11 não trará qualquer prejuízo, pois a matéria continuará adequadamente regulada pelo Ministério da Educação.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem

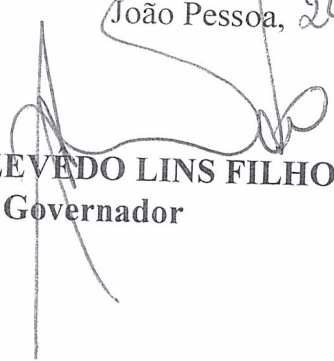


ESTADO DA PARAÍBA

o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.
Insustentação da Súmula 5/STF. Doutrina. “Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o § 1º do art. 11 do Projeto de Lei nº 2.793/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 24 de setembro de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comunicação para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 25/09/2021
Certa d'Alcides Sá
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislativos da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 12.063, de 24 de Setembro de 2021

AUTOGRAFO Nº 927/2021

PROJETO DE LEI Nº 2.793/2021

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

COM VETO PARCIAL

VETO PARCIAL

João Pessoa, 24/09/2021

Dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do
Aluno.

João Azevedo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral aos direitos do aluno.

Art. 2º Considera-se aluno, para os efeitos desta Lei, todo aquele, matriculado nas Redes Pública e Particular do Sistema de Ensino do Estado da Paraíba.

Art. 3º O aluno tem direito à educação e à instrução, sendo-lhe assegurado o pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos, históricos, e de crença religiosa, próprios do contexto social do aluno, garantindo-se a este a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO AO RESPEITO E DIGNIDADE COMO PESSOA

Art. 5º O aluno tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 6º Ao aluno é assegurado o direito de ser respeitado por seus educadores, sendo proibida qualquer situação tendente a permitir:

- I - a sonegação do direito de defesa dos alunos, em situação de conflito;
- II - a exposição do aluno a perigo ou à omissão de socorro;
- III - a exposição do aluno a situações de exploração do trabalho;

- IV - a utilização de métodos de ensino ou processos disciplinares que ponham em risco a integridade física ou moral do aluno;
- V - a rotulação depreciativa do aluno;
- VI - a discriminação do aluno por motivo de raça, classe, credo, gênero e outros;
- VII - tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;
- VIII - a violência física e simbólica.

Parágrafo único. Nenhum aluno será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 7º O professor ou responsável por estabelecimento de ensino deverá comunicar à autoridade competente, respeitada a ordem estabelecida no art. 37 desta Lei, dos casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de violação aos direitos dos alunos.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E AO ENSINO

Art. 8º O aluno tem direito à educação, assegurada pelo Estado, mediante a garantia de:

- I - Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do Ensino Médio;
- III - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII - oferta de educação especial oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos com necessidades especiais;
- IX - Educação de Jovens e Adultos, destinado aos alunos que não tiveram condições de acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e ensino médio;
- X - Educação Profissional integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada;
- XI - liberdade de aprender conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias à convivência social, compreensão do mundo físico e social e ao desenvolvimento cultural, artístico e desportivo;
- XII - aquisição crítica de competências conceituais, atitudinais e procedimentais.
- XIII - igualdade de oportunidades à educação e usufruto dos bens educacionais existentes na escola;
- XIV - reposição de eventuais lacunas curriculares;
- XV - recuperação de aprendizagens através de novas oportunidades de ensino;
- XVI - avanço nos cursos e nas séries verificação do aprendizado;
- XVII - aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- XVIII - valorização da experiência extraescolar;
- XIX - professores habilitados;
- XX - progressão parcial, obrigatoriamente oferecida pelas Escolas da Rede Estadual de Ensino.

Art. 9º O não oferecimento do ensino obrigatório ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente, devendo:

I - o Poder Público recensear os educandos no Ensino Fundamental, fazer-lhe a chamada escolar e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

II - os estabelecimentos de ensino notificarem ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da comarca e o respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentam quantidades de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido por Lei.

CAPÍTULO III

DO DIREITO AO ACESSO, MATRÍCULA E PERMANÊNCIA

Art. 10. O aluno tem direito ao acesso e permanência na escola, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º O não oferecimento do ensino fundamental obrigatório, comprovada a negligência da autoridade competente, sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação.

§ 2º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, a escola criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência do cidadão e permita sua matrícula na série adequada.

Art. 11. É dever dos pais ou responsáveis matricular os alunos a partir de 6 (seis) anos de idade, no Ensino Fundamental obrigatório.

§ 1º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental a criança deverá ter a idade de 6 (seis) anos completos:

I - até o dia 30 de junho do ano para o qual foi efetivada a matrícula, nas unidades de ensino que adotem o primeiro semestre do calendário civil como data-base para o início do ano letivo; ou

II - até o dia 31 de dezembro do ano para o qual foi efetivada a matrícula, nas unidades de ensino que adotem o segundo semestre do calendário civil como data-base para início do ano letivo.

§ 2º Ficam convalidadas todas as matrículas realizadas até a data de publicação desta Lei, bem como assegurado o percurso escolar dos respectivos estudantes.

Art. 12. A matrícula do aluno não poderá ficar condicionada a:

I - repetência;

II - faixa etária;

III - pagamento de taxa;

IV - preconceito.

Art. 13. As medidas sociodisciplinares que porventura sejam tomadas pela escola ou pelos professores, devem observar o que segue:

I – ter caráter eminentemente educativo, contribuindo para a formação do estudante;

II - considerar o direito coletivo a uma convivência social saudável e respeitosa;

III - assegurar ao estudante ou grupo de estudantes serem ouvidos pelos setores competentes da escola;

IV - convidar a família para tomar conhecimento e participar da discussão dos melhores procedimentos a serem adotados;

V - convocar o Conselho Escolar nos casos que a Direção da Escola achar necessário e nos demais termos de sua regulamentação.

Art. 14. À aluna gestante, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, ou lactante, até seis meses após o nascimento do lactente, e ao aluno portador de alguma das afecções indicadas pelo Decreto-Lei Federal nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, fica assegurado em todos os níveis de ensino, o direito ao acompanhamento pedagógico através de exercícios domiciliares e o direito à mudança imediata para o Ensino à Distância (EAD), nos cursos ou disciplinas que já estiverem sendo ofertadas pela respectiva instituição de ensino tanto de forma presencial quanto na modalidade EAD, a fim de assegurar o pleno acesso aos conteúdos e avaliações de ensino em condições de igualdade com os demais estudantes.

§ 1º O direito ao acompanhamento pedagógico através de exercícios domiciliares poderá ser oferecido por meio das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação, entre outras possibilidades, quando disponibilizado pela instituição de ensino e o aluno tiver condições de acessá-las.

§ 2º A aluna gestante que comprovar, mediante a apresentação de laudo médico à instituição de ensino, a impossibilidade de acompanhar presencialmente as aulas antes de alcançar o 8º (oitavo) mês de gestação ou após seis meses do nascimento do lactente, fará jus ao direito instituído por este artigo.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À VALIDADE E CERTIFICAÇÃO DOS ESTUDOS

Art. 15. O aluno tem direito ao reconhecimento dos estudos realizados e concluídos com êxito devidamente comprovados mediante certificado ou diploma expedidos pelas Instituições de Ensino credenciadas.

Art. 16. Os certificados e diplomas expedidos por Instituições de Ensino devidamente credenciadas pela Secretaria da Educação e da Ciência e Tecnologia terão validade em nível estadual e nacional.

Art. 17. Os certificados e diplomas de cursos de educação profissional deverão ter registro do órgão competente.

Art. 18. O aluno tem garantia da propriedade de documentos de escrituração escolar e de certificação de estudos realizadas em escolas ativas e extintas, asseguradas pelo Poder Público.

Art. 19. O aluno transferido de escola organizada em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudo, grupos não seriados com base na idade, na competência e em outros critérios tem assegurada a validade de seus estudos através da realização da equivalência de estudos realizada pela escola de destino, bem como a garantia de matrícula no nível equivalente.

Art. 20. O aluno que comprovar competência nas séries cursadas tem garantia de proteção pelo Poder Público contra o decesso escolar.

§ 1º Não poderá o aluno ter a documentação escolar retida, inclusive a transferência, nem sofrer qualquer penalidade pedagógica, por motivo de inadimplência.

§ 2º A Transferência do aluno de um estabelecimento para outro só poderá ser expedida mediante solicitação do mesmo, quando maior de idade, ou do representante legal, quando menor.

Art. 21. É proibida a discriminação de qualquer tipo entre alunos ou egressos de cursos regulares nas modalidades presencial, semipresencial ou à distância.

CAPÍTULO V DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 22. São direitos do estudante:

I - o conhecimento e a participação no Projeto Pedagógico da Escola e das disposições do Regimento Interno da Unidade Escolar;

II - o conhecimento do rendimento escolar e frequência através de documentação específica, onde conste o registro de notas, frequência do aluno, carga horária e conteúdos vivenciados;

III - o conhecimento do período de prova e calendário escolar;

IV - o acesso aos programas de ensino e aos critérios de avaliação;

V - o acesso ao acervo bibliográfico da Escola, com atendimento especializado;

VI – ter conhecimento do seu rendimento escolar através de documentação específica onde conste o registro de notas, conceitos, pareceres, frequência, carga horária ministrada, conteúdos de ensino vivenciados;

VII - diretrizes e normas emanadas pelos Órgãos Normativos do Sistema Estadual de Ensino.

CAPÍTULO VI DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO

Art. 23. O aluno tem garantia à liberdade de expressão e participação:

I – no Grêmio Estudantil;

II - nos Conselhos Escolar e de Classe;

III - nas atividades pedagógicas, artístico-culturais e desportivas.

CAPÍTULO VII DO DIREITO À EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 24. Ao aluno com necessidade especial será assegurado atendimento educacional especializado preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo único. Somente será tratado como especial, o aluno cuja condição assim tiver sido caracterizada, com base em observações feitas no meio familiar e escolar e em resultado efetuado por profissionais especializados, utilizando procedimentos e instrumentos que garantam rigor científico.

Art. 25. Aos educandos com necessidades especiais serão assegurados:

- I - reserva e prioridade de vaga para a matrícula;
- II - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às necessidades;
- III - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- IV - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento, bem como professores de ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- V - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;
- VI - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular;
- VII - condições para a prática de educação física, esporte e lazer;
- VIII - adequação da arquitetura escolar às suas necessidades especiais.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DO ALUNO ATLETA

Art. 26. Para efeitos desta Lei, aluno atleta é aquele que desenvolve uma modalidade esportiva e que representa a escola, a comunidade, clubes ou federações desportivas em eventos ou competições oficiais.

Art. 27. Ao aluno atleta serão assegurados:

- I - prática de esporte com segurança;
- II - competições em igualdade de condições de sucesso;
- III - período de repouso;
- IV - treinamentos com técnicos habilitados;
- V - treinamentos e competições adequados ao seu ritmo individual.

Art. 28. Ao aluno atleta que esteja participando de eventos ou competições oficiais serão assegurados:

- I - dispensa das aulas durante o período em que estiver ausente;
- II - período especial de provas em caso de coincidência entre o calendário escolar e o calendário desportivo;
- III - reposição de ensino ao aluno atleta da escola que se julgar prejudicado no seu direito de aprender.

Art. 29. A reposição de ensino de que trata o artigo anterior deverá ser solicitada pelo aluno e oferecida pela escola.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DO ALUNO INDÍGENA

Art. 30. Ao aluno indígena serão assegurados:

- I – recuperação de suas memórias históricas;
- II - reafirmação de suas identidades étnicas;
- III - valorização de suas línguas e ciências;
- IV - acesso às informações, conhecimento técnicos e científicos da sociedade nacional e das demais sociedades indígenas e não indígenas;
- V - educação bilíngue e intercultural;
- VI - currículos e programas escolares específicos com conteúdos culturais das suas comunidades;
- VII - proteção às manifestações populares da sua cultura;
- VIII - material didático específico e diferenciado;
- IX - Escolas com normas e ordenamento jurídico próprios.

CAPÍTULO X DO DIREITO DO ALUNO TRABALHADOR

Art. 31. Ao aluno que comprovar exercer trabalho remunerado extra domiciliar serão assegurados:

- I – matrícula em horário que lhe permita a frequência à escola;
- II - transferência de escola em qualquer época do ano por motivo de rotatividade de emprego ou mudança de horário de trabalho;
- III - transferência de turno escolar por mudança de horário de trabalho;
- IV - permissão para ingresso na sala de aula ao aluno que se identifique frequentemente retardatário em decorrência do horário de trabalho.

CAPÍTULO XI DO DIREITO DO ALUNO À CLASSIFICAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E CONTESTAÇÃO DE CRITÉRIOS AVALIATIVOS

Art. 32. O aluno tem direito à avaliação para garantir continuidade de aprendizagem e favorecer o avanço do processo de construção do conhecimento.

Art. 33. Para a classificação e reclassificação é assegurado ao aluno o direito a ser avaliado continuamente no decorrer do seu processo de construção do conhecimento, devendo-lhe ser assegurado:

- I - instrumentos avaliativos com critérios e objetivos definidos;
- II - processos de avaliação contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período letivo sobre os de eventuais provas finais;
- III - novas oportunidades de ensino de testagem quando verificados resultados de aprendizagens insatisfatórios;
- IV - progressão parcial nas escolas da Rede Estadual e demais escolas que adotem essa norma regimental;
- V - banca examinadora especial realizada pela escola para fins de comprovação de competência;
- VI - informação sobre o seu processo de avaliação e o resultado obtido;
- VII - registro de seu desempenho através de notas, conceitos ou pareceres;
- VIII - contestação de critérios avaliativos quando considerados injustos pelo aluno, podendo recorrer à escola e a outras instâncias administrativas ou jurídicas;
- IX - nova oportunidade de testagem em caso de ausência em situação de provas, desde que comprovada a causa da impossibilidade da presença;
- X - reclassificação para o aluno que apresentar no início do ano letivo nível de aproveitamento equivalente ou superior ao exigido para a conclusão da série, fase ou ciclo, comprovado através de exame especial realizado pela escola;
- XI - avaliação especial de ensino à distância utilizado pela escola em situações emergenciais;
- XII - avaliação especial realizada pela escola ou pela Secretaria da Educação e da Ciência e Tecnologia para os alunos do 3º ano do Ensino Médio, aprovados no vestibular, com reprovação no Ensino Médio.

TÍTULO III

DO ATENDIMENTO AO DIREITO DO ALUNO

CAPÍTULO I

DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 34. A Secretaria da Educação e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba, órgão normativo, deliberativo, controlador, fiscalizador e coordenador caberá a responsabilidade de atendimento ao Direito do Aluno.

Art. 35. Para atendimento ao aluno, em processo pedagógico, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 36. Serão asseguradas ao aluno, entre outras, as seguintes garantias:

- I - respeito ao direito de reivindicar;
- II - pleno e formal conhecimento dos atos processuais;
- III - igualdade na relação processual, podendo produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- IV - defesa técnica;
- V - direito de ser ouvido pela autoridade competente;
- VI - direito a solicitar a presença de seus pais ou responsáveis em qualquer fase do processo;
- VII - direito de ausentar-se das atividades escolares, sempre que convocado a participar dos atos processuais.

CAPÍTULO II DAS INSTÂNCIAS DE ATENDIMENTO

Art. 37. O aluno recorrerá, observando a ordem de prioridade, às seguintes instâncias:

- I – Escola;
- II - Gerência Regional competente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. As medidas de proteção ao aluno são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou comunidade escolar.

Art. 39. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, visando o pleno desenvolvimento do aluno e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 40. Verificadas qualquer das hipóteses previstas no art. 37, a autoridade competente poderá determinar dentre outras, as seguintes medidas:

- I - orientar, apoiar e acompanhar temporariamente cada caso;
- II - instaurar inquérito pedagógico;
- III - promover a execução de medidas assecuratórias do direito.

Art. 41. O conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 será objeto de estudo e de reflexão nos cursos de capacitação dos profissionais em educação, bem como matéria de conhecimento obrigatório para o ingresso nas carreiras de magistério da rede estadual de ensino.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de setembro de 2021.


ADRIANO GALDINO
Presidente